



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

Protocolo nº: 201502309186

Acusado: RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES

Vítima: Vilmony Mendes Queiroz

Vistos etc,

Tratam os presentes autos de Ação Penal que o Ministério Público promove em face de **RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES**, tendo-o como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Relata a denúncia que: “... no dia 08 de junho de 2014, por volta das 04h00min, no interior da boate “Total Flex”, localizada na Avenida República do Líbano, nº 1742, quadra E-2, lote 25, Setor Oeste, nesta capital, Rafael dos Santos Rodrigues matou Vilmony Mendes Queiroz, tendo agido por motivo fútil e se utilizado de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Inferre-se nos autos que, nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, o indiciado, que é travesti, estava no interior da boate denominada “Total Flex”, destinada a público LGBT, quando a vítima se aproximou, apertou sua nádega e saiu caminhando.

O indiciado, então, foi atrás da vítima e passou a xingá-la e a apontar o dedo na direção de sua face, tendo desferido dois tapas no rosto da vítima e dito à ela: “Vou cortar você todinho, você está mexendo com a pessoa errada, travesti não gosta de viado”. Neste momento, populares separaram vítima e indiciado, tendo ambos sido levados para lados opostos da boate.

Em seguida, a vítima dirigiu-se para uma mesa de sinuca próxima a porta de entrada do estabelecimento, onde sentou-se ao lado do amigo Jardson de Sousa Barbosa.

Ato contínuo, o indiciado retornou e foi à procura da vítima, sendo que ao ficar bem próximo desta, de inopino, golpeou-a com uma faca na região torácica, do lado esquerdo, atingindo-lhe o coração.

O ofendido, mesmo ferido, ainda conseguiu andar alguns passos, porém caiu mais a frente, tendo sido arrastado por seguranças do estabelecimento para fora do local, onde veio a óbito minutos depois, conforme laudo cadavérico de fls. 78/92 e laudo de local de morte violenta de fls. 93/128, enquanto o indiciado evadiu-se do local juntamente com o amigo Héricles Janson Marques, conhecido por 'Renata Ribeiro'.

Consta, ainda, que, ao fugir do local, o indiciado deixou cair sua bolsa pessoal,

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Protocolo nº. 201502309186



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

contendo seus pertences, documentos de identificação e uma porção de substância entorpecente conhecida por maconha.

Ressalta-se que o denunciado agiu por motivo fútil, uma vez que cometeu o crime em virtude de uma abordagem de cunho sexual feita pela vítima, a qual teria reputado ofensiva. Além disso, usou de recurso que dificultou a defesa da vítima ao atacá-la de inopino, enquanto a mesma estava sentada conversando com um amigo.”

O acusado teve sua prisão temporária decretada em 18 de junho de 2014 às fls. 64/72.

A denúncia foi recebida em 09 de julho de 2015, às fls. 154/157, momento em que foi determinado a citação do denunciado.

Às fls. 05/09 dos autos em apenso nº 201502342728, a autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva, e às fls. 154/157, este juízo determinou a conversão da prisão para assegurar a aplicação da lei penal.

À fl. 178 foi expedido edital de citação ao denunciado.

Às fls. 188/189 foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, conforme preceitua o artigo 366 do Código de Processo Penal.

Vieram aos presentes autos a notícia do cumprimento do mandado de prisão preventiva do acusado, às fls. 207/208, em 10 de outubro de 2018. Face a notícia da prisão de RAFAEL foi determinada a revogação da decisão de fls. 188/189 no tocante a suspensão do feito e do prazo prescricional.

O denunciado foi devidamente citado às fls. 254, e através de defensor público, apresentou resposta à acusação às fls. 259/267.

Foi realizada audiência de instrução preliminar às fls. 308/311, momento em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas em comum pelas partes.

Às fls. 351/353, foi realizada a continuação da audiência de instrução preliminar, quando foi ouvida 01 (uma) testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

Continuada a audiência de instrução preliminar às fls. 421/425, foi ouvida 01 (uma) testemunha arrolada em comum pelas partes e procedida a qualificação e o interrogatório do acusado.

Todas as audiências foram realizadas via Sistema de Registro Audiovisual de Audiência – DRS, cujos teores foram armazenados nos Cds-ROM.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais por meio de memoriais às fls. 427/432, pugnando pela retirada da qualificadora do inciso II do artigo 121, §2º, do Código Penal, e pela pronúncia de Rafael nos termos do artigo 121, § 2º, inciso IV do referido diploma.

A defesa de RAFAEL apresentou as alegações finais por meio de memoriais, às fls. 426/433, pugnando pela absolvição do acusado, com base no reconhecimento da legítima defesa, com fulcro no artigo 23, inciso II, do Código Penal. Alternativamente, caso não seja este o entendimento do juízo, requereu a desclassificação para o delito constante no artigo 129, §3º do Código de Processo Penal, com a conseqüente distribuição para o juízo competente, conforme prevê o artigo 419 do Código de Processo Penal. Por último, caso ainda não seja esse o entendimento deste juízo, requereu que o réu seja pronunciado pelo crime descrito no artigo 121, na sua modalidade simples.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 413 do Código de Processo Penal diz que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Entende o Supremo Tribunal Federal que “*para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o Juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor*” (RT 553/423). No mesmo sentido: STF RTJ 690/380; TJRS: RJTJERGS 148/63.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

Trata-se de decisão interlocutória mista não terminativa proferida pelo juiz singular ao término da primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri. É decisão interlocutória mista, uma vez que põe fim a uma fase processual, mas não ao processo. Afinal, a pronúncia encerra o *jus accusationis*, também chamado de sumário de culpa ou de juízo de admissibilidade da acusação e dá início ao *judicium causae*.

O provimento é não terminativo, por não enfrentar o *meritum causae*, tampouco resolver o feito sem resolução do mérito, tratando-se, em verdade, de verdadeiro filtro hábil a remeter ao Júri Popular aqueles casos em que houver prova da materialidade e indícios de autoria.

Não é necessária a comprovação inequívoca acerca da autoria do delito doloso contra a vida. Destarte, não se exige para a decisão de pronúncia o mesmo juízo de certeza apto a embasar um édito condenatório. Contudo, deve haver uma probabilidade maior que a necessária para o recebimento da exordial acusatória. Confira-se aresto do TJDF:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESPRONÚNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DE JULGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A pronúncia (art. 413) é uma decisão interlocutória mista não terminativa, por meio da qual o juiz, convencido da existência material do fato criminoso e da existência de indícios suficientes de que o acusado foi seu autor ou partícipe, encaminha o processo para julgamento perante o Tribunal do Júri. 2. Em virtude de a decisão de pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, desnecessária a certeza jurídica que se exige para uma condenação, atentando-se que, em caso de dúvida, deve o juiz pronunciar o réu, para que não seja subtraída a apreciação da causa do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, competente para realizar o aprofundado exame das provas e acolher aversão que lhe pareça mais verossímil. 3. A absolvição sumária só é admitida quando houver prova de não ser o réu autor ou partícipe do delito, quando não constituir o fato infração penal, ou, ainda, se demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. 4. A desclassificação somente poderá ocorrer se a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível. O suporte fático, na fase de pronúncia, deve ser detectável de plano e isento de polêmica relevante. Assim, sem que haja prova indubitosa para afastar a materialidade do homicídio qualificado, por ausência de animus necandi, não se mostra lícito retirar a apreciação da causa do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 5. Recurso desprovido. (TJ-DF - RSE: 20121310019060, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 16/07/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/07/2015. Pág.: 57). grifo nosso.

Desta feita, exige-se do julgador um importante exercício de

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Protocolo nº. 201502309186



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

5

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

hermenêutica, para não ferir os corolários constitucionais, sobretudo o da soberania dos veredictos e da competência do Tribunal do Povo para o julgamento dos crimes dolosos contra a Vida. Do mesmo modo, deve o juiz agir com prudência, para não encaminhar ao Conselho dos Sete todos os imputados de forma temerária e banal.

Imbuído desse raciocínio sistêmico jurídico e partindo da premissa de que a pronúncia deve ter fundamentação técnica, sob pena de incorrer em eloquência acusatória, passo a analisar o caso *sub examen*.

A materialidade delitiva do crime de homicídio perpetrado em desfavor da vítima **Vilmony Mendes Queiroz**, dispensa maiores delongas, tendo em vista que se encontra devidamente comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico de fls. 78/92 e Laudo de Local de Morte Violenta de fls. 93/128.

No que concerne à autoria, há indícios de que o acusado **Rafael dos Santos Rodrigues** pode ter ceifado a vida da vítima Vilmony Mendes Queiroz. Senão vejamos.

A testemunha **Raniere de Jesus Ramos de Oliveira**, em seu depoimento perante este Juízo (CD-ROM de fls. 311), afirmou: “[...] *que era amigo íntimo da vítima; diz que não presenciou o fato, mas que, antes do crime, ela (Rafael/conhecido por Renata) chegou na boate e Vilmony (vítima) a achou bonita, e então pegou no bumbum dela, e ela não gostou e começaram a brigar; quando ela estava indo embora, o Vilmony puxou o cabelo dela, nisso ela pegou a faca e cravou no peito dele [...]*”

Já a testemunha **Thaynara Neves Pugas**, ao ser ouvida perante este Juízo (CD-ROM de fls. 311), narrou que: “[...] *que a vítima trabalhava na empresa dela; ficou sabendo que houve uma discussão por conta de um tapa na bunda, e que no final o Vilmony puxou o cabelo do acusado e este revidou com uma facada; relatou que Vilmony era muito alegre e extrovertido [...]*”

Ainda neste sentido, vale destacar o depoimento da testemunha **Fernando de Tarso Oliveira Cruz**, perante a autoridade policial (fls. 53/55), corroborado em juízo (CD-ROM de fls. 353), o qual relata com detalhes, a dinâmica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

do fato: “[...] que o depoente compareceu no citado estabelecimento (TOTAL FLEX) por volta de 2h00min do dia 08/06/2014; que, em torno de 3h30min, o depoente estava em pé junto ao balcão do bar, ingerindo bebida alcoólica, ao lado de dois travestis, que também estavam bebendo; que uma das travestis, baixo e de cabelo preto, o depoente já conhecia de vista da própria boate e sabe dizer que ele é conhecido como “RENATINHA”, o qual estava acompanhado de outro travesti, baixo e loiro, apresentando em um de seus braços, várias tatuagens de passarinho; que em determinado momento, Vilmony aproximou-se do bar, apertou a bunda do travesti loiro e saiu caminhando do local; que quando Vilmony caminhou poucos passos, foi alcançado pelo travesti loiro, que passou a xingar e a apontar o dedo no rosto da vítima, que também foi atingida com dois tapas no rosto; que na sequência, a travesti voltou para perto do bar, momento em que a vítima veio atrás e também xingou o mesmo; que quando Vilmony estava indo embora novamente, o travesti mais uma vez foi atrás do mesmo e começou a xingá-lo apontando o dedo em seu rosto; que, por conta do barulho da boate e da distância em que estavam Vilmony e o travesti, o depoente não ouviu todo o teor da discussão, mas conseguiu escutar o travesti falando para a vítima “vou cortar você todinho”, “você está mexendo com a pessoa errada” e “travesti não gosta de viado”; que depois disso, a travesti retornou novamente para junto do balcão, enquanto Vilmony foi em direção à saída da boate; que, posteriormente, o depoente foi até o caixa da boate, momento em que pôde ver Vilmony sentando sobre a mesa de sinuca, localizada próximo à saída do estabelecimento; que o depoente pegou a ficha no caixa e olhou novamente em direção à mesa de sinuca, momento em que observou Vilmony sendo esfaqueado no peito, perto do coração, pelo travesti loiro; que um segurança imediatamente aproximou-se, pegou o travesti pelo pescoço e colocou o mesmo para fora da boate; que o depoente correu em direção à vítima para tentar ajudar; que Vilmony levantou da mesa de sinuca, deu dois passos para frente e caiu no chão; que na ocasião outro funcionário da boate pegou Vilmony pelos pés e saiu arrastando o mesmo para fora; que Vilmony foi colocado na calçada em frente ao estabelecimento, momento em que o depoente abriu sua camisa para ele respirar melhor, contudo, cerca de cinco minutos depois, ele veio à óbito no próprio local [...]”

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

Protocolo nº. 201502309186



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

7

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

Em juízo, Fernando acrescentou ainda que ouviu o travesti que acompanhava o denunciado tentando convencê-lo a desistir da ideia de matar Vilmony, de forma que Rafael insistiu dizendo que mataria a vítima naquela noite.

O acusado ao ser ouvido perante este Juízo, assumiu ter golpeado a vítima, alegando que agiu em legítima defesa (CD-ROM fls. 425).

Na fase de pronúncia, para que o magistrado reconheça a excludente de ilicitude da legítima defesa, prevista no artigo 25, caput, do Código Penal, resultando na absolvição sumária do denunciado, deve o processo comprovar, de forma inconteste, a configuração da causa justificadora. No presente caso, a alegação por parte da Defesa e do acusado não converge integralmente com as demais provas colhidas nos autos, sendo portanto, por ora, desprovida de elementos suficientes de convicção e, por isso, não garante a certeza necessária para a prolação da absolvição sumária.

Desse modo, respeitando-se as provas colhidas e os depoimentos testemunhais acima transcritos, o pedido formulado pela defesa do acusado, para que ele seja absolvido sumariamente, com fulcro no artigo 23, II, do Código Penal, não pode ser acolhido neste momento, pelo já exposto em linhas pretéritas.

Outrossim, havendo indícios que apontam a possível ocorrência do crime de homicídio, não há fundamentação para que, neste momento, a conduta imputada ao réu seja desclassificada para o crime de lesão corporal seguida de morte, previsto no art. 129, “*caput*” do Código Penal.

Ressalte-se que para que seja reconhecida a desclassificação alegada por parte da defesa, é necessário que fique patentemente demonstrado que não houve a ocorrência do crime imputado na denúncia, mas sim do delito para o qual mereceria desclassificação, o que não ocorreu no presente caso, visto que, nesta ocasião, não se faz incontestável a ausência do *animus necandi* na ação do acusado. Portanto, não há razão para acolher, por ora, o pedido de desclassificação do homicídio qualificado para o crime de lesão corporal seguida de morte, apresentado pela defesa.

Com relação às qualificadoras oferecidas pelo *parquet* na exordial acusatória, passo a analisá-las:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

8

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

Quanto à qualificadora prevista no inciso II (motivo fútil), do artigo 121, § 2º, do Código Penal, considerando que a prova produzida na instrução criminal restou incontroversa, segura e plena no sentido de que houve sério desentendimento entre o denunciado e a vítima, não procede a manutenção da mencionada qualificadora, devendo ser retirada do tipo imputado ao réu.

No que tange à qualificadora prevista no inciso IV (recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima), do artigo 121, § 2º, do Código Penal, entendo que merece acolhida para apreciação do Conselho de Sentença, tendo em vista de que existem nos autos, indícios de que a vítima teria sido atingida de surpresa, enquanto estava sentada em uma mesa de sinuca, em estado de embriaguez. Portanto, indefiro o pedido da Defesa quanto ao decote da qualificadora. O Conselho de Sentença poderá decidir sobre isso oportunamente.

Na atual conjuntura, necessária e eficaz é a decisão de pronúncia, para que todas as dúvidas venham a ser sanadas pelo Conselho dos Sete Jurados.

A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nesta fase processual, resolvem-se a favor da sociedade, conforme mandamento do artigo 413, do Código de Processo Penal.

No presente caso, verifico, por meio das provas coligidas aos autos, a presença dos requisitos necessários para a prolação da decisão intermediária de pronúncia, uma vez que a materialidade se encontra demonstrada e que existem indícios suficientes de autoria que pesam contra o denunciado.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal, com alteração da Lei 11.689/08, **PRONUNCIO** o acusado **RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES**, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV (recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, o qual deverá submeter-se a julgamento pelo Júri Popular.

Tendo em vista persistirem, até o presente momento, as hipóteses



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

9

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
ensejadoras da segregação cautelar do pronunciado, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que decretou sua prisão preventiva.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 15 de julho de 2019.

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri

TA